

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

PRORURAL+

ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE

2015

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

Conteúdo

Preâmbulo	4
Capítulo I – Disposições Gerais	5
Artigo 1.º	5
(Objeto)	5
Artigo 2.º	6
(Âmbito de aplicação)	6
Artigo 3.º	6
(Princípios)	6
Artigo 4.º	6
(Conceitos)	7
Capítulo II – Pilares da estratégia antifraude	8
Artigo 5.º	8
(Pilares fundamentais)	8
Artigo 6.º	8
(Prevenção do Risco)	9
Artigo 7.º	9
(Deteção de fraudes)	9
Artigo 8.º	9
(Correção e mecanismos de reporte)	9
Artigo 9.º	10
(Denúncia geral)	10
Artigo 10.º	10
(Denúncia de atos praticados por colaboradores)	10
Capítulo III – Avaliação da exposição a riscos de fraude específicos	11
Secção I – Análise de Pedidos de Apoio	11
Artigo 11.º	11

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

(Conflito de interesses)	11
Artigo 12.º	12
(Falsas declarações)	12
Artigo 13.º	12
(Duplo financiamento).....	12
Secção II – Execução das operações (contratação pública).....	13
Artigo 14.º	13
(Conflitos de interesse ou subornos e comissões ilegais)	13
Artigo 15.º	13
(Preços inadequados).....	13
Artigo 16.º	13
(Alterações contratuais)	14
Subsecção II- Manipulação de procedimentos concursais	14
Artigo 20.º	14
(Divulgação de informação confidencial).....	14
Artigo 21.º	14
(Manipulação de propostas).....	14
Subsecção III- Concertação de Propostas	15
Artigo 22.º	15
(Propostas em conluio)	15
Artigo 23.º	15
(Empresas fictícias)	15

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

Preâmbulo

De acordo com os artigos 310.º a 325.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem organizar e concretizar a sua intervenção de modo a assegurar uma boa gestão financeira, a implementar sistemas de gestão e controlo e auditoria eficientes, e a salvaguardar os interesses financeiros da União. Esta atuação é importante no combate à fraude e a quaisquer atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia (UE).

No âmbito desta gestão partilhada, a al. b), n.º2, do artigo 59.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, atribui aos Estados Membros a responsabilidade pela prevenção, deteção e correção de irregularidades e fraudes, cabendo-lhes a tarefa de criar sistemas de gestão e controlo sólidos a fim de garantir uma boa gestão financeira, transparência e não discriminação.

Estipula a alínea h), do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que um dos princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo é, precisamente, o de assegurar a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes.

Com o intuito de responder a estas exigências, procedeu-se à formalização da estratégia antifraude da Autoridade de Gestão e Organismos Intermédios de Gestão (OIG) do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, PRORURAL⁺, tendo em vista uma melhor operacionalização das responsabilidades conferidas a estas entidades em matéria de prevenção, deteção e correção de fraude.

O disposto no presente documento deverá ser interpretado em harmonia com as normas vigentes em matéria de prevenção, deteção e correção de fraude, nomeadamente:

- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

- Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho de 18 de dezembro, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;

- Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União – Regulamento Financeiro;

- Regulamento (UE, EURATOM) n.º 883/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 1 de setembro, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de luta Anti Fraude (OLAF);

- Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, FSE, FC, FEADER e FEAMP e a disposições gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP;

- Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o Modelo de Governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020;

- Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de programação 2014-2020;

Tendo em consideração o exposto são adotadas as seguintes orientações:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO:</p> <p><i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

1- O presente documento visa estabelecer a estratégia antifraude (EAF) com o objetivo de promover uma cultura de prevenção, deteção, combate e correção de fraudes.

2- A EAF visa a adoção de medidas antifraude tendo por base três pilares fundamentais:

- a) A prevenção do risco de fraude de modo a evitar a sua ocorrência;
- b) A pro-atividade na deteção de fraudes;
- c) A adoção de medidas eficazes e proporcionadas para a correção de casos detetados de fraude ou suspeita de fraude.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1- A EAF é aplicável a todos os colaboradores da Autoridade de Gestão (AG) e Organismos Intermédios de Gestão (OIG) do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, PRORURAL⁺, doravante designado por PRORURAL⁺, independentemente da sua função, posição hierárquica ou vínculo.

2- A EAF aplica-se, igualmente, aos beneficiários do PRORURAL⁺.

Artigo 3.º

(Princípios)

São aplicáveis os princípios de cultura ética especificados no Código de Ética e Conduta da AG e OIG do PRORURAL⁺.

Artigo 4.º

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

(Conceitos)

Para efeitos do disposto no presente documento, considera-se:

- a) «Abuso de poder», é o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes;
- b) «Conflito de interesses», Surge e existe quando um colaborador coloca os seus interesses privados à frente dos seus deveres funcionais, defraudando os objetivos subjacentes à atribuição desses deveres, comprometendo, com isso, a transparência e a imparcialidade exigíveis.
- c) «Corrupção», o colaborador que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida;
- d) «Fraude», em matéria de despesas, como qualquer ato ou omissão intencionais relativos à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevida de fundos provenientes do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta; à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito; ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos. Existem três tipos de fraude: corrupção (suborno, manipulação de processos de concurso, conflito de interesses e peculato); apropriação indevida de ativos corpóreos ou incorpóreos (reembolsos de despesa fraudulentos); manipulação intencional das demonstrações financeiras (rendimentos comunicados de modo inapropriado);
- e) «Irregularidade», violação do direito da União ou do direito nacional, relacionado com a sua aplicação resultante de um ato ou omissão de um colaborador envolvido na execução dos Fundos Estruturais e de Investimento (FEEI) que tenha, ou possa

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União;

- f) «Peculato», o funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções;
- g) «Risco», um evento, situação ou circunstância futura com a probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva ou negativa na consecução dos objetivos de uma unidade organizacional;
- h) «Suborno», é a prática de prometer, oferecer ou pagar a uma autoridade, governante, funcionário público ou profissional da iniciativa privada qualquer quantidade de dinheiro ou quaisquer outros favores para que a pessoa em questão deixe de se portar eticamente com os seus deveres profissionais.

Capítulo II – Pilares da estratégia antifraude

Artigo 5.º

(Pilares fundamentais)

A estratégia antifraude assenta em três pilares fundamentais:

- a) Prevenção do risco da fraude;
- b) Detecção de irregularidades e casos de suspeita de fraude;
- c) Correção e mecanismos de reporte.

Artigo 6.º

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

(Prevenção do Risco)

Com o intuito de prevenir a existência de comportamentos fraudulentos e para que todos os colaboradores da AG e do OIG estejam cientes das suas responsabilidades e obrigações, dos tipos de fraude com que se poderão deparar e dos mecanismos da sua comunicação, é-lhes dado conhecimento dos seguintes documentos:

- a) Estratégia Antifraude;
- b) Código de Ética e Conduta do PRORURAL⁺.

Artigo 7.º

(Deteção de fraudes)

1- Todos os colaboradores da AG e OIG têm o dever legal de denunciar os casos de suspeita de fraude de que tomem conhecimento.

2- Todos os procedimentos realizados pela AG e OIG no âmbito do PRORURAL⁺ serão supervisionados pelos seus dirigentes/coordenadores que atuarão de forma isenta e imparcial na verificação e deteção de irregularidades e casos de suspeita de fraude.

3- Existirá uma atenção especial nos processos considerados de maior vulnerabilidade à incidência de risco de fraude, nomeadamente:

- a) Análise de pedidos de apoio;
- b) Execução e verificação das operações, com enfoque nos procedimentos de contratação pública.

Artigo 8.º

(Correção e mecanismos de reporte)

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

- 1- Após a deteção da fraude ou irregularidade procede-se à denúncia à entidade competente.
- 2- Promove-se, igualmente, mecanismos destinados à correção e recuperação dos montantes irregulares, nomeadamente os que decorrem de casos de fraude.
- 3- Conforme o caso, poder-se-á aplicar as sanções relativas a impedimentos e condicionalismos previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de Outubro.
- 4- A infração poderá dar origem a dupla responsabilidade, penal e disciplinar

Artigo 9.º

(Denúncia geral)

- 1- A denúncia poderá ser feita à Polícia Judiciária (PJ), ao Ministério Público (MP) ou a qualquer outra autoridade judiciária ou policial, verbalmente ou por escrito, e não está sujeita a qualquer formalidade especial.
- 3- Deve ser dado conhecimento da denúncia à entidade responsável no âmbito do Modelo de Governação dos FEEI.

Artigo 10.º

(Denúncia de atos praticados por colaboradores)

No caso de suspeita de atos de corrupção praticados por colaboradores, a denúncia é obrigatoriamente reportada ao superior hierárquico, que deverá remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respetivo processo disciplinar, dando conhecimento ao MP.

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

Capítulo III – Avaliação da exposição a riscos de fraude específicos

Secção I – Análise de Pedidos de Apoio

Artigo 11.º

(Conflito de interesses)

1- Com o intuito de prevenir que os colaboradores possam influenciar de forma intencional a análise dos pedidos de apoio, com o objetivo de favorecer determinados beneficiários, foram criadas as seguintes formas de controlo:

- a) A AG assegura que os colaboradores com responsabilidade na análise dos pedidos de apoio não estarão envolvidos na análise dos pedidos de pagamento, assegurando desta forma uma adequada segregação de funções;
- b) A AG elaborou e mantém atualizado o Código de Ética e Conduta, onde é expresso o objetivo da entidade em alcançar um elevado nível ético e adotou medidas de divulgação interna junto de todos os colaboradores;
- c) A AG procede à divulgação junto dos seus colaboradores das consequências decorrentes da participação em atividades que possam colocar em causa a sua integridade, com clara identificação das consequências decorrentes de determinados comportamentos ou delitos;
- d) Todos os avisos de abertura de candidaturas são adequadamente publicitados, em prol dos princípios da transparência e igualdade;
- e) Todas os pedidos de apoio são submetidos e sujeitos a um processo de análise e seleção em conformidade com os procedimentos definidos e aprovados;

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

f) Todas as decisões de aprovação/não aprovação dos pedidos de apoio são comunicadas aos respetivos beneficiários.

Artigo 12.º

(Falsas declarações)

1- Com o objetivo de aferir se os beneficiários prestaram falsas declarações, o processo de análise dos pedidos de apoio inclui a verificação sistemática de toda a documentação.

2- A análise tem em conta informação e conhecimentos prévios sobre o beneficiário que contribuem para uma tomada de decisão fundamentada, bem como para a assunção da veracidade das declarações e informações submetidas.

3- A análise de pedidos de apoio tem em conta a existência de informação sobre anteriores situações de candidaturas fraudulentas.

Artigo 13.º

(Duplo financiamento)

Para evitar que uma entidade apresente o mesmo pedido de apoio para beneficiar de duplo financiamento pelo mesmo fundo ou por diferentes fundos comunitários, a AG efetua o seguinte controlo:

a) A AG promove ações relativas ao despiste de situações de sobreposição e/ou duplicação de apoios concedidos, nomeadamente através da celebração de protocolos com entidades que gerem apoios suscetíveis de duplicação;

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

b) As verificações no local integram mecanismos que contemplam a confirmação da eventual duplicação de ajudas.

Secção II – Execução das operações (contratação pública)

Artigo 14.º

(Conflitos de interesse ou subornos e comissões ilegais)

1- Tendo em vista evitar conflitos de interesse não declarados, subornos e comissões ilegais, a AG recomenda aos beneficiários uma adequada rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública.

2- A AG recomenda, igualmente, que os beneficiários adotem políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores.

3- A AG, através da presente estratégia, determina quais os mecanismos para reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.

Artigo 15.º

(Preços inadequados)

1- A AG recomenda aos beneficiários que implementem mecanismos que permitam confirmar, junto de fontes independentes, os preços praticados pelos fornecedores.

2- A AG recomenda a adoção pelos beneficiários de custos unitários para aquisições regulares.

Artigo 16.º

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

(Alterações contratuais)

A AG recomenda aos beneficiários que as adendas contratuais, que modifiquem os pressupostos que sustentaram a adjudicação, devem ser alvo de uma adequada fundamentação que justifique a não adoção de um novo procedimento concursal.

Subsecção II- Manipulação de procedimentos concursais

Artigo 20.º

(Divulgação de informação confidencial)

1- A AG recomenda aos beneficiários a adoção de mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada.

2- As verificações efetuadas pela AG em matéria de contratação pública asseguram a verificação de indícios de divulgação de informação confidencial/privilegiada relacionada com o procedimento, o que poderá dar origem ao reporte de suspeita de comportamentos fraudulentos.

Artigo 21.º

(Manipulação de propostas)

1- A AG recomenda que o procedimento de contratação pública inclua um processo transparente de abertura das propostas, bem como um tratamento adequado e seguro no que respeita às propostas ainda não abertas.

2- As verificações da AG em matéria de contratação pública asseguram a verificação de indícios de manipulação de propostas, o que poderá dar origem ao reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.

<p>EMISSOR: Direção Regional do Desenvolvimento Rural</p> <p>ENTRADA EM VIGOR: 15-12-2015</p>	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente</p>	<p>AUTORIDADE DE GESTÃO: <i>Fátima Amorim</i></p> <p>DATA DE APROVAÇÃO: 15-12-2015</p>
<p>ASSUNTO:</p>	<p>ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE</p>	
<p>ÂMBITO:</p>	<p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>	

Subsecção III- Concertação de Propostas

Artigo 22.º

(Propostas em conluio)

- 1- A AG recomenda ao beneficiário que no âmbito da análise das propostas avalie a existência de indícios de eventual conluio entre diversos concorrentes.
- 2- Sempre que exista suspeita de propostas em conluio, a AG adota mecanismos para verificação se as empresas participantes nos procedimentos têm ligações ou relação entre elas.
- 3- No caso de suspeita, a AG adota mecanismos que permitam verificar se as empresas que participaram num determinado concurso não se vieram a constituir como fornecedores ou subcontratantes da proposta vencedora.

Artigo 23.º

(Empresas fictícias)

- 1- A AG recomenda aos beneficiários que implementem mecanismos que permitam confirmar a existência efetiva das entidades participantes nos procedimentos de contratação pública.
- 2- Este procedimento de verificação pode envolver a verificação de *websites*, informação sobre a localização da empresa, etc.